

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 24.340.288-3

Ref.: Edital de Credenciamento nº 08/2025

Recorrente: K. DELATTRE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – CNPJ 61.171.098/0001-34

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica K. DELATTRE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em razão da sessão de análise documental realizada no dia 09/07/2025 e ata publicada em 14/07/2025, referente ao edital de credenciamento nº 08/2025 do Hospital Zona Norte de Londrina.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente interpôs recurso administrativo em face de sua inabilitação ocorrida durante a Sessão Pública de Análise Documental realizada em 09/07/2025.

A recorrente alega que a Dra. Karine Delattre Lima, CRM/PR 48.236, sócia e responsável técnica da empresa, atuou continuamente no Hospital Zona Norte de Londrina desde 2023, tendo prestado os serviços anteriormente por meio da empresa Delattre Lima Serviços Médicos Ltda, da qual era a única prestadora de serviços.

Argumenta que a constituição da nova empresa ocorreu apenas por razões de racionalização contábil e financeira, pleiteando que seja aceita a documentação emitida em nome da empresa anterior.

3. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Diante dos argumentos apresentados, a empresa requer:

- a) O recebimento e o regular processamento do presente recurso administrativo, interposto nos termos do item 14 do Edital nº 08/2025, por preencher todos os requisitos de admissibilidade e estar tempestivamente apresentado.

- b) O reconhecimento da plena validade e regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado, ainda que emitido formalmente em nome da empresa anteriormente constituída (Delattre Lima Ltda), considerando a continuidade técnico-profissional, a identidade subjetiva da médica executora, ora representante legal da nova empresa e a vasta documentação comprobatória acostada.
- c) A reversão da decisão de inabilitação proferida no processo de credenciamento, reconhecendo-se a aptidão técnica da proponente com fundamento no princípio da verdade material, da razoabilidade, da eficiência administrativa e da finalidade do ato administrativo.
- d) Alternativamente, caso esta comissão entenda necessário, requer-se a realização de diligência administrativa complementar, nos termos do item 12.13 do Edital, com o objetivo de ratificar, por meio da documentação já anexada a efetiva vinculação técnica entre a proponente e os serviços anteriormente prestados, de forma a garantir o respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal.

4. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se ele foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 14.2 do Edital dispõe:

“14.2 Os recursos deverão ser entregues por escrito, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –FUNFEAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento”

A recorrente encaminhou em tempo hábil a solicitação, atendendo ao prazo para recurso é de 5 dias úteis a contar da data da publicação da ata no site da FUNFEAS.

5. DO CREDENCIAMENTO

Na esfera da Administração Pública, a regra geral para aquisição de bens e serviços é a realização de processo de licitação, conforme insculpido no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna. O objetivo primordial da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Quanto à utilização da nova Lei de Licitações e Contratos, vigente desde 1ª de abril de 2021, destaca-se que a referida estabelece em seu Capítulo III as disposições transitórias e finais para sua aplicação.

O sistema do credenciamento, portanto, nada mais é que uma hipótese de inexigibilidade licitatória, uma vez que, sob um certo prisma, se pode identificar a inviabilidade de competição, que obsta à realização de licitação comum, especialmente na forma do pregão eletrônico ou presencial.

Quanto ao que se entenderia por inviabilidade de competição, nota-se que não há um rol taxativo quanto às hipóteses aplicáveis. Isso porque a expressão inviabilidade de competição é bastante ampla, o que faz concluir pela existência de diversas interpretações possíveis.

Nesse sentido, tenha-se a lição do celebrado mestre Marçal Justen Filho:

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, voltar-se-á a diante. As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

(...)

Como visto a inviabilidade de competição é consequência derivada de características existentes na realidade extra normativa, que tornam a licitação inútil ou contraproducente. É necessário destacar, no entanto, a inter-relação entre essa realidade extra normativa e o interesse estatal a ser atendido.

(...)

A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha.

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(...)

Em primeiro lugar, os incisos do art. 25 desempenham função exemplificativa. Tratando-se de instituto complexo como se passa com a inexigibilidade, o conceito de inviabilidade de competição pode ser muito mais facilmente reconhecido mediante a análise dos exemplos contidos no elenco legal. Se não existissem os três incisos do art. 25, muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade de alternativas de contratação. Mas a existência do dispositivo do inc. III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição tem de ser interpretado amplamente, inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento objetivo. Em outras palavras, a análise dos incisos do art. 25 permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no caput do dispositivo.

A inviabilidade de competição pode ser interpretada sob o ponto de vista da contratação de todos os interessados ou, ao menos, de um considerável número deles, observadas alguns parâmetros mínimos.

Saliente-se que, em diversas outras oportunidades o Tribunal de Contas da União adotou o mesmo posicionamento, que, inclusive, foi replicado pelos Tribunais de Contas Estaduais, podendo-se afirmar, com certeza, que está pacificado o entendimento no sentido da legalidade do sistema de credenciamento.

61. Adicionalmente ao que foi apresentado pelo Denasus em sua resposta, foi apresentada a Nota Técnica 002/2017, pelo DRAC (peça 16, p. 8-19) , com informações adicionais acerca da elaboração da Portaria GM/MS 2567/2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS, bem como o Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde.

62. O DRAC ressaltou que o objetivo de tal medida seria regulamentar o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS, atualizar os normativos sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde, disponibilizando aos gestores conteúdo relativo às contratações de serviços de saúde, bem como atender ao Acórdão 1215/2013-TCU-Plenário, que determinou, ao Ministério da Saúde, publicar a regulamentação disciplinando o credenciamento de prestadores de serviços de saúde privados para complementar a rede de serviços do SUS. Número do Acórdão nº. 1323/2017 –Plenário, Relator Vital Rego, Processo 030.043/2016-6, Tipo do Processo Monitoramento, data da Sessão 28/06/2017.

E mais:

Observamos, por oportuno, que a terceirização de profissionais médicos envolve vínculos das mais diversas naturezas, tais como a prestação de serviços pelos próprios sócios ou associados,

pagamento de plantões médicos sem nenhum vínculo formal, entre outros. Em precedente que abordou esta matéria, o TCU cientificou o município de que “deve ser levado em consideração, para balizar seu orçamento base e seu parâmetro de aceitação de preços ofertados, o regime legal da empresa que apresenta a proposta, de modo a equalizar custos e margem de lucro considerada justa pela municipalidade” (Acórdão n.1844/2013-P). Os valores praticados nos contratos são definidos a partir de pesquisa de preços em processos de dispensa de licitação, sendo apresentadas propostas a livre critério dos potenciais fornecedores dos serviços, por hora de trabalho médico, plantão ou posto de trabalho, conforme o caso. Em alguns casos, a verificação com relação à compatibilidade das propostas com os preços de mercado é efetuada em relação a contratos anteriores da própria Secretaria, ou média de preços obtida em consulta prévia junto a empresas do ramo, ou mesmo sem pesquisa ou comparativo com contratos anteriores. Observamos, por oportuno, que a Procuradoria Jurídica do município, no âmbito do Processo n.001.017239.13.3, emitiu alerta à SMS/POA acerca do aspecto econômico da terceirização, porquanto o custo unitário dos profissionais contratados emergencialmente era superior aos valores pagos ao pessoal efetivo. Quanto a esse aspecto, é possível que, em determinadas circunstâncias, os valores da terceirização sejam superiores, haja vista a reconhecida limitação orçamentária imposta aos municípios no que diz respeito à remuneração de pessoal, conforme já registrado no item 16 deste relatório. Tal fato, no entanto, não exime a administração de elaborar uma planilha com a composição dos custos estimados para terceirização, e promover a avaliação quanto à compatibilidade com os preços de mercado. Número do Acórdão 1122/2017, Relator BENJAMIN ZYMLER, Processo 020.514/2014-0, Tipo de processo RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA), Data da sessão 31/05/2017.

Em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante edital, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinado objeto.

Com a utilização deste instrumento, o Interesse Público é mais bem atendido, e mantém-se a isonomia, com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

6. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Para demonstrar a pertinência da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mister se faz recorrer às lições do nobre doutrinador Rafael Carvalho, vejamos:

O instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes (art. 41 da Lei 8.666/1993). Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a **não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame [...]**

Noutra vertente, corroborando o entendimento apresentado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destaca:

Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgotasse com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele. (REsp 421.946/DF, 1.^a T., rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.02.2006, DJ 06.03.2006).

O ensinamento do nobre doutrinador Hely Lopes Meirelles também não discrepa dessa interpretação:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento** ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou **admitisse a documentação e propostas em**

desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

Ressalta-se que, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do princípio da isonomia, do princípio da publicidade e demais dispositivos do Decreto n.º 4507/2009, as regras constantes no edital vinculam todos os participantes, bem como, a própria Administração que não pode descumprir ou desconsiderar as exigências.

7. DA ANÁLISE DA COMISSÃO

A análise do recurso deve observar estritamente os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, os quais regem os processos de credenciamento e asseguram a isonomia entre os participantes.

A análise da documentação apresentada pela recorrente confirma que os atestados de capacidade técnica foram emitidos em nome da empresa DELATTRE LIMA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ nº 39.991.167/0001-05), sendo está, portanto, a empresa contratada e reconhecida pela prestação dos serviços.

No entanto, o instrumento convocatório é claro ao dispor, em seu item 10.1.5.3, que:

10.1.5.3 Um ou mais atestados de capacidade técnica, no mínimo 01 (um), comprovando precedente execução compatível aos serviços previstos no presente edital, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a experiência.

A comprovação de capacidade técnica em credenciamentos, exige que o atestado seja fornecido pela pessoa jurídica (pública ou privada) que foi a real e direta tomadora do serviço que se busca atestar como experiência. Um atestado emitido por uma empresa que apenas subcontratou a recorrente, sem ser a beneficiária final dos serviços objeto do edital, não preenche, para os fins deste Edital, a finalidade da exigência de comprovar experiência direta e compatível com as condições da futura prestação.

A interpretação do item 10.1.5.3, neste caso, deve zelar pela vinculação estrita ao Edital e pela isonomia entre todos os participantes. Aceitar um atestado de capacidade técnica emitido por uma empresa que não se enquadra como a tomadora direta dos serviços compatíveis com o objeto do credenciamento poderia abrir um precedente e desvirtuar o propósito da cláusula, além de gerar uma situação de desigualdade em relação aos demais participantes que comprovaram sua experiência por meio de atestados de beneficiários diretos dos serviços.

A ausência de comprovação formal da relação contratual direta entre a recorrente e a tomadora dos serviços compromete a validade do atestado como instrumento de prova da capacidade técnica, ferindo o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, não há documentação suficiente para atestar que os serviços prestados pela empresa recorrente foram executados de forma compatível com os requisitos técnicos exigidos no edital, tampouco para comprovar o porte e a complexidade das atividades realizadas, aspectos indispensáveis à verificação da experiência.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona nesse sentido, vedando a transferência automática da experiência técnica entre pessoas jurídicas distintas, ainda que tenham os mesmos sócios ou dirigentes. Destaca-se por oportuno, o seguinte trecho do Acórdão TCU nº 2208/2016 – Plenário:

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional não se confunde com a capacidade técnico-profissional, uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como

instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

Portanto, por se tratar de empresas juridicamente distintas, com personalidades jurídicas e registros fiscais diversos, não é possível presumir que a nova empresa detenha automaticamente a mesma experiência da empresa antecessora. Isso violaria os princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia, podendo inclusive comprometer a segurança jurídica do certame.

Ademais, não houve, por parte da empresa recorrente, a apresentação de qualquer instrumento de sucessão empresarial, incorporação, cisão ou fusão, o que poderia, excepcionalmente, fundamentar a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas distintas, nos moldes exigidos por jurisprudência consolidada.

Também é importante ressaltar que os serviços médicos exigem responsabilidade técnica e experiência institucional comprovada, razão pela qual a comprovação de aptidão deve estar vinculada à empresa que, de fato, celebrará contrato com a Administração e executará o objeto.

Importa frisar que a recorrente foi previamente alertada pela Comissão de Credenciamento sobre essa exigência. Em resposta ao e-mail encaminhado antes da Sessão de Análise Documental, a Comissão orientou expressamente o seguinte:

“Conforme as normas gerais de credenciamento, o atestado de capacidade técnica deve ser emitido em nome da pessoa jurídica que participará do processo de habilitação [...] No seu caso, como a nova empresa K. Delattre LTDA – Serviços Médicos é uma pessoa jurídica distinta da Delattre Lima LTDA, o atestado de capacidade técnica deve ser emitido especificamente em nome da K. Delattre LTDA – Serviços Médicos. [...] Lamentamos não poder atender à sua solicitação nos termos propostos, pois as regras do edital visam garantir a igualdade de condições entre todos os participantes e a correta comprovação da capacidade técnica da empresa proponente.”

Assim, ao optar por apresentar documentação em nome de empresa diversa, a recorrente assumiu o risco de inabilitação, mesmo após ter sido previamente informada da impossibilidade de transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas distintas.

Não se aplica, portanto, a possibilidade de aproveitamento da experiência técnica da empresa anterior, ainda que a médica responsável técnica e a executora dos serviços sejam a mesma, uma vez que a capacidade técnica, nos moldes do edital, é exigida da pessoa jurídica contratada, e não apenas de seus profissionais.

8. DECISÃO

Em face do exposto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa K. DELATTRE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão de inabilitação da empresa, em razão da inobservância do item 10.1.5.3 do Edital, tendo em vista a apresentação de atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica diversa da proponente, o que compromete a comprovação da experiência exigida para habilitação.

Registra-se que a Comissão agiu em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e julgamento objetivo, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNEDAS.

Curitiba, 18 de julho de 2025.

assinado eletronicamente

ROBERTA ROCHA DENARDI
Presidente da Comissão de
Credenciamento

assinado eletronicamente

JOSILENE FERNANDES
Membro da Comissão de
Credenciamento

Documento: **64.HZNRecursoKDellatreEdital082025Atestado.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 18/07/2025 10:03 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Assinatura Simples realizada por: **Roberta Rocha (XXX.496.949-XX)** em 18/07/2025 09:04 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **24.340.288-3** por: **Roberta Rocha** em: 18/07/2025 09:04.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
5840b43b96cd9dcd6e1b3f2982372275.

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNEAS

Protocolo nº 24.340.288-3

DESPACHO nº 1.642/2025

- I. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **K. DELATTRE SERVICOS MEDICOS LTDA – CNPJ N.º 61.171.098/0001-34**, em razão da sessão de análise documental realizada em 09/07/2025, bem como da ata publicada em 14/07/2025, referente ao Edital de Credenciamento n.º 008/2025, que visa atender o Hospital Zona Norte de Londrina.
- II. Ciente da solicitação de esclarecimentos apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 18 de julho de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente
GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente – FUNEAS

Rua do Rosário, 144 – 10º andar – 80.020-110 – Curitiba – PR
Tel.: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Documento: **Despacho1642Protocolo24.340.2883DecisaoRecursoCredenciamentoKDelattreHZNL.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek** em 18/07/2025 15:59.

Inserido ao protocolo **24.340.288-3** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 18/07/2025 10:50.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
1c0f18fc7f7bb1f0196df881ed3ee772.